Registro: 2025.0000341271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082570-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante VILMAR FRANCISCO SILVA MELO e Paciente ROBSON GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 30903

HABEAS CORPUS Nº 2082570-38.2025.8.26.0000

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0004840-54.2018.8.26.0509

IMPETRANTE: Vilmar Francisco Silva Melo

PACIENTE: Robson Gustavo de Oliveira Pinto

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Benefícios Penais. Ordem denegada.
I. Caso em Exame 1. O impetrante alega demora na apreciação de pedidos de benefícios penais, afirmando que o paciente cumpre pena em regime mais gravoso do que o devido. Solicita a concessão da ordem para análise imediata dos pedidos.
II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido à demora na apreciação dos pedidos de benefícios penais.
III. Razões de Decidir 3. Durante o regime aberto, o paciente foi preso em flagrante por novo crime doloso e condenado, sem trânsito em julgado. A situação processual indefinida impede a atualização do cálculo de penas e a apreciação dos pedidos de benefícios. 4. O procedimento para verificar possível falta disciplinar está em andamento, aguardando a oitiva do paciente. Não há negligência ou descaso na condução do feito, estando o tempo decorrido dentro da razoabilidade.
IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é meio adequado para acelerar o andamento de decisão judicial. 2. Não há constrangimento ilegal a recair sobre o paciente.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado, Dr. Vilmar Francisco Silva Melo, alegando que ROBSON GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de SÃO PAULO, pela demora na apreciação de pedidos de livramento condicional, progressão ao regime semiaberto e remição (Execução Penal nº 0004840-54.2018.8.26.0509).

Insurge-se o impetrante contra a apontada demora, afirmando que os requisitos necessários ao deferimento dos citados benefícios estão preenchidos e a demora na apreciação dos respectivos pedidos, impõe inegável constrangimento ilegal ao paciente, que permanece cumprindo sua pena em regime mais gravoso do que aquele a que faz jus.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja determinado ao Juízo "a quo" que analise imediatamente os mencionados pedidos de benefício.

Informações (fls. 32/33).

Liminar indeferida (fls. 38/39).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 45/46).

É o relatório.

Segundo informações prestadas em 24/03/2025 pela autoridade apontada como coatora: *"Verifica-se dos autos que, durante o regime aberto, o paciente foi preso em flagrante pela prática de novo crime doloso e, posteriormente, condenado nos autos da ação penal n. 1514780-12.2023.8.26.0050, da 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda (PEC6864-45.2024), sem trânsito em julgado.*

Diante disso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determinei, nesta data, que seja realizada a oitiva do sentenciado acerca da suposta falta grave.

Portanto, a situação processual do sentenciado encontra-se indefinida o que impossibilita, por ora, a atualização do cálculo de penas e, consequentemente, a apreciação dos pedidos de benefícios.

Informo que, após a oitiva do reeducando e manifestação das partes, será proferida decisão regularizando a situação processual, o que permitirá a atualização do cálculo depenas e posterior análise dos pedidos de benefícios."

Nada mais foi acrescido aos autos.

Destarte, considerando as informações transcritas, dando conta de que há

procedimento em andamento para a verificação de possível cometimento de falta disciplinar pelo paciente, que aguarda a sua oitiva, não há que se falar em negligência ou descaso na condução do feito pelo Magistrado *"a quo"* e o tempo decorrido está, por ora, dentro do critério da razoabilidade.

Finalmente, impende registrar que o ***habeas corpus*** não é o meio adequado para acelerar o andamento de decisão judicial.

Diante do exposto, por não se vislumbrar constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, **denega-se a ordem**.

RENATO GENZANI FILHO
Relator